

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08570-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **MACAJUBA**

Gestor: **Fernão Dias de Ramalho Sampaio**

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de **MACAJUBA**, da responsabilidade do **Sr. Fernão Dias de Ramalho Sampaio**, foi encaminhada em 13/06/12, atendendo ao prazo estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Conforme documentação constante dos autos, a prestação de contas ficou em disponibilidade pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As contas do exercício anterior foram **aprovadas com ressalvas**, com aplicação de **multa** de **R\$7.000,00** e ressarcimento de **R\$3.054,92**, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos de inobservâncias às Leis nos 4.320/64 e 8.666/93, não apresentação de notas fiscais em meio eletrônico, não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal da Saúde, injustificável pagamento de tarifas bancárias, inserção irregular de dados no sistema SIGA, extrapolação de gastos pessoal e por não ter reduzido estas despesas na forma e nos prazos da lei, aplicou-se ao Gestor, a **multa específica** de 30% dos subsídios anuais, correspondente a **R\$21.600,00**.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 396 a 421), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 178/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/08/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua defesa tempestivamente em 26/08/2014, protocolada sob nº 11633-14, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 203 de 18 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2010 a 2013.

Através da Lei Municipal nº 137, sancionada pelo Executivo em 30/08/2012, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município em 29/11/2012.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2013, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 139 de 28/12/2012, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$22.549.183,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 05/01/2012.

O Decreto nº 1002/2013, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2013, e o Decreto nº 1018/2013 aprovou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, **observando** o estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares utilizando os recursos decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, do superávit financeiro até o limite do mesmo e das anulações de dotações até o limite de 50% do orçamento.

Através de leis específicas, foram autorizadas aberturas de créditos especiais que somam R\$3.600.000,00.

Conforme decretos encaminhados, foram realizadas aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.190.480,00, todos por anulações de dotações, encontrando-se dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária.

Foram autorizados e abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$518.000,00, sendo apontado pelo Pronunciamento Técnico que o decreto especial de nº 1050 no valor de R\$298.000,00, descreveu a fonte de recurso excesso de arrecadação no valor de R\$154.000,00, entretanto ocorreu déficit de arrecadação, não dando respaldo para utilização desta fonte de recurso.

Na diligência anual, a defesa esclarece que o crédito especial foi aberto em função da chegada de um recurso novo, que não estava previsto no orçamento, ou seja, um recurso específico vinculado ao programa “PAC II – Proinfância – Construção de Creche – TD do FNDE” cuja arrecadação foi de R\$154.921,57, dando suporte para a alteração orçamentária. A Relatoria com base nos demonstrativos de receita e despesa, acolhe as justificativas apresentadas, desconstituindo a irregularidade inicialmente apontada.

De acordo com os decretos apresentados (inclusive complementados na diligência anual) foram realizadas alterações do quadro de detalhamento da despesa - QDD no montante de R\$5.277.407,00.

Em síntese, as alterações orçamentárias (créditos suplementares, especiais e alterações de QDD), somaram o montante de R\$12.985.887,00, os quais foram devidamente contabilizados.

### **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no relatório de certificação anual constante no SIGA, que restaram após os esclarecimentos, foram as seguintes:

- a) Inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA, inobservando a Resolução TCM nº 1282/09;
- b) Casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de publicações de licitações e de dispensas/inexigibilidades, ausências de projetos básicos acompanhando os editais, ausência de clareza de objeto, colocação de cláusula restritiva em processo licitatório, ausências de cotações de preços ausências e de indicativos dos saldos orçamentários em diversos processos licitatórios, dispensas/inexigibilidades desacompanhadas da fundamentação para a não realização das licitações;
- c) Vários casos da não apresentação tempestiva de processos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades, inobservando o art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05;
- d) Contratação irregular de servidores, inobservando o art.37, inciso II da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 047/2011 que trata da contratação por tempo determinado;
- e) Ocorrências de falta de transparência nas liquidações e pagamentos de despesas, inobservando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Inobservância da Resolução TCM nº 1268/08, divergindo a fonte de recurso utilizada no pagamento, daquela contida na dotação orçamentária que foi inserida no SIGA.

### **4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

#### 4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, não apresentando irregularidades.

#### 4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$22.549.183,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$20.815.866,72**, correspondendo a uma frustração da arrecadação no valor de **R\$1.733.316,28**, ou seja, aproximadamente **7,69% abaixo** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$21.341.549,83**, correspondente a aproximadamente **93,41%** do valor fixado, considerando as alterações realizadas na LOA através das suplementações de dotações.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, identifica-se um **déficit orçamentário** de **R\$525.683,11**, não respeitando o necessário equilíbrio da execução orçamentária, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Complementar nº 101/00.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos relativos aos restos a pagar processados e não processados, o que não foi feito, **caracterizando falha na preparação dos demonstrativos contábeis**.

#### 4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 20.815.866,72	Desp. Orçamentária	R\$ 21.341.549,83
Transf. Fin. Recebidas	R\$ 4.039.069,49	Transf. Finan. Concedidas	R\$ 4.039.069,49
Recebimentos Extra-Orçamentária	R\$ 3.159.764,90	Pagamentos Extra-Orçamentária	R\$ 1.935.614,89
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 2.056.830,01	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 2.755.296,91
<b>Total</b>	<b>R\$ 30.071.531,12</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 30.071.531,12</b>

O Pronunciamento Técnico questionou a diferença existente entre o saldo final das disponibilidades financeiras registradas no Balanço Financeiro de R\$2.755.296,91 e o Balanço Patrimonial que evidencia o montante de R\$2.752.956,91, uma diferença de R\$2.340,00. Sendo justificado que se refere a lançamento de adiantamento realizado, estando inscrito no Balanço Patrimonial na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”. Com este esclarecimento, a Relatoria conclui que o referido valor foi classificado irregularmente no Balanço Financeiro, inobservando o art. 103 da Lei 4.320/64.

#### **4.4. BALANÇO PATRIMONIAL**

Os grupos contábeis de Ativo Circulante, Imobilizado, Passivo Circulante e Resultados Acumulados apresentaram divergência com os valores registrados no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/13, sendo justificado que esta última peça contábil encaminhada a Inspeção Regional não contemplou os ajustes finais realizados no Balanço Patrimonial, o que demonstra **intempestividade dos registros contábeis**.

De acordo com as novas regras do MCASP (5ª Edição do Manual de Contabilidade ao Setor Público), a soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, no comparativo com o Passivo Financeiro e Passivo Permanente (modelo anterior), deve possuir uma diferença correspondente aos Restos a Pagar Não Processado que foi de R\$465.452,82, entretanto, não apresentou a qualquer diferença, caracterizando, falha na preparação dos demonstrativos contábeis, situação reconhecida pela defesa.

O Pronunciamento Técnico apontou para as ausências de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$27.226,21** e IRRF, no montante de **R\$55.116,13**, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, previstas no art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício. O Gestor respondeu que são referentes às retenções dos Fundos Municipais da Saúde e da Assistência Social, cujos valores foram recolhidos no exercício de 2014, fato que observado, quando do exame das contas anuais.

##### **4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR**

Conforme Pronunciamento Técnico, as disponibilidades financeiras de **R\$2.752.956,91** são suficientes para fazer face aos restos a pagar não processados de **R\$463.912,82**, passivo circulante de **R\$814.591,52** e despesas de exercícios anteriores pagas em 2014 de **R\$969,01**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL**

O saldo patrimonial proveniente do exercício anterior no montante de **R\$7.729.988,64** acrescido do superávit verificado neste exercício de **R\$173.614,79**, resulta no resultado acumulado ao final de 2013 de **R\$7.903.603,43**.

Chama-se atenção para promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis do próximo exercício, pois o balanço patrimonial de 2013 evidencia o superávit acumulado de **7.885.308,09**, uma divergência de R\$18.295,34.

#### **4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município possui Dívida Consolidada Líquida de **R\$6.918.324,78**, correspondente a **33,78%** da receita corrente líquida de **R\$20.482.399,73**, estando **dentro do limite** estabelecido pelo inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

#### **4.4.4. DIVIDA ATIVA**

No exercício houve obtenção de receita de dívida ativa no montante de **R\$31.278,45**, que corresponde a **19,75%** do saldo do exercício anterior de **R\$158.335,64**.

#### **4.5. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

O Pronunciamento Técnico questionou o registro da rubrica “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” no valor de R\$61.141,88. Sendo esclarecido que foi derivado de ajustes de lançamentos, de despesas de exercícios anteriores de R\$55.743,07 e pagamento de obrigação patronal, cuja contabilização equivocadamente foi realizada como amortização de dívida, tendo sido realizado estornos para a regularização contábil.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Conforme Pronunciamento Técnico **foi atendido** o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo a administração municipal aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$8.934.383,87**, correspondente a **26,04%** da receita resultante de impostos e transferências.

#### 5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$7.774.088,40**, tendo a Administração Municipal, conforme apurado pelo Tribunal, aplicado **72,06%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$5.617.665,14**, **atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Incluindo as demais despesas em educação pagas com recursos do Fundeb, constata-se que foram aplicados a totalidade dos recursos recebidos, observando o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$3.158,04** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Na diligência anual, a defesa encaminha o comprovante de restituição do referido valor, a conta bancária do Fundo.

Registre-se que conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, não existem pendências de ressarcimentos, pertinentes as glosas realizadas em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do FUNDEB e do FUNDEF.

Na diligência anual foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB, assinado apenas por sua Presidente, cuja conclusão da análise da prestação de contas considera como irregular, relacionando de forma sucinta procedimentos incorretos cometidos pela administração municipal. Assim sendo, deve ser encaminhada cópia do documento à 12ª Inspeção Regional de Itaberaba, para exame e adoção de providências, que compreender pertinentes.

### 5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.991.567,36**, correspondente a **26,78%** dos impostos e transferências,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta dos autos, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a prestação de contas do exercício de 2013, **observando** o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

### **5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO**

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$988.600,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$767.049,99**.

Conforme pronunciamento técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos ao Poder Legislativo no montante de **R\$767.049,99**, **cumprindo** o limite constitucional.

### **5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal de nº 001/2012, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$6.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$3.000,00** e dos Secretários Municipais em **R\$2.500,00**.

Conforme relatado no Pronunciamento Técnico, para as folhas de pagamentos encaminhadas, não foram identificadas irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

### **5.5. DESPESAS COM PESSOAL**

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **57,24%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, haja vista o crescimento do PIB ter sido inferior a 1% no exercício de 2012, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em abril/2014.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$11.843.604,74, correspondendo a **58,87%** da receita corrente líquida de R\$20.117.926,85, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada ao final do exercício de 2013, somaram o montante de **R\$12.435.414,49** correspondendo a **60,71%** da Receita Corrente Líquida de R\$20.482.399,73, mantendo a irregularidade da extrapolação do limite de 54% previsto no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



## 5.6. CONTROLE INTERNO

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, é de se concluir que o controle interno deve continuamente buscar aprimorar suas atividades para melhor atender as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05, em especial com relação ao atendimento dos preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93 e na revisão das peças contábeis a serem apresentadas ao Tribunal e a sociedade.

## 5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação encaminhada ao Tribunal, foram encaminhadas as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas que devem ser realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, por consequência, **comprovando o atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 5.9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações de receita e despesa.

Acessando ao sitio oficial da Prefeitura Municipal (<http://macajuba.ba.gov.br/> no link “transparência municipal”), verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

## 6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Não consta a apresentação do inventário patrimonial, **inobservando** o disposto no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi encaminhado na diligência anual, a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **cumprindo** o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08794-07	Roque de Oliveira Macedo	Presidente	07/02/2008	R\$ 500,00
08587-09	Diana Gleyde Marques Pedreira	Prefeito	17/09/2010	R\$ 3.500,00
09009-11	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	21/11/2011	R\$ 1.800,00
08950-12	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	15/12/2012	R\$ 800,00
07709-12	Octacilio Cardoso de Oliveira Neto	Presidente	21/12/2012	R\$ 500,00
16178-11	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	05/05/2013	R\$ 3.000,00
09799-10	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	04/12/2010	R\$ 1.300,00
09923-13	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	20/05/2014	R\$ 7.000,00
09923-13	Luiz Tarciso Cordeiro Pamponet	Prefeito	20/05/2014	R\$ 21.600,00

Na diligência anual, a defesa não apresentou as providências adotadas para cobrança aos agentes políticos, das cominações imputadas pelo Tribunal.

### 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
05550-06	ROQUE DE OLIVEIRA MACEDO	PRESIDENTE	25/04/2007	R\$ 1.980,27
08794-07	ROQUE DE OLIVEIRA MACEDO	PRESIDENTE	02/12/2007	R\$ 9.015,28
07583-08	ROQUE DE OLIVEIRA MACEDO	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80
07583-08	JOSÉ MATOS PAMPONET FILHO	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80
07583-08	CELIDETH JONES PAMPONET	VEREADORA	25/11/2008	R\$ 569,80
07583-08	WILSON PAMPONET DE SOUZA	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07583-08	JOSÉ SANTANA AMORIM	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80
07583-08	NEY MARQUES DIAS	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80
07583-08	DIDIE MACEDO DA SILVA	VEREADOR	25/11/2008	R\$ 569,80
09923-13	LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET	PREFEITO	20/05/2014	R\$ 3.054,92

Na diligência anual, a defesa não apresentou as providências adotadas para cobrança aos agentes políticos, das cominações imputadas pelo Tribunal.

### VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **MACAJUBA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no inciso II, art. 40, combinado com o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade da **Sr. Fernão Dias de Ramalho Sampaio**, a quem se imputa com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas às diversas falhas em processos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades, contratação irregular de servidores, não apresentação tempestiva de processos licitatórios, falta de transparência nas liquidações e pagamentos de despesas, inserção irregular de dados no sistema SIGA, falhas na contabilização das fontes de recursos, falhas nas elaborações dos demonstrativos contábeis, extrapolação de gastos com pessoal, omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município e não apresentação de inventário patrimonial.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se à SGE, extrair cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB (f. 118 – pasta AZ 01), encaminhando-a à 12ª Inspeção Regional de Itaberaba, para exame e providências, que compreender pertinentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determine-se à administração municipal para promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis do próximo exercício, quanto ao superávit acumulado evidenciado no balanço patrimonial de 2013, conforme tratado no item 4.4.2.

Ciência deste decisório ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do FUNDEB, conforme tratado no item 5.1.1.

Ciência ao interessado e a atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 09 de setembro de 2014.

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.